



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Recurso nº. : 133.262
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : FLÁVIO ANTÔNIO COUTO DE ARAÚJO CANÇADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.816

DIRF – RETIFICAÇÃO PELA FONTE PAGADORA – Retificação de DIRF pela fonte pagadora, alterando o código do rendimento pago ao beneficiário, notícia o não pagamento de rendimento sujeito ao ajuste anual, suficiente ao cancelamento da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ANTÔNIO COUTO DE ARAÚJO CANÇADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida Estol', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816
Recurso nº. : 133.262
Recorrente : FLÁVIO ANTÔNIO COUTO DE ARAÚJO CANÇADO

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração, lavrado em 26 de outubro de 2000, relativo:
a) à alteração na dedução do imposto retido na fonte; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e; c) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, conforme se depreende da leitura do auto de infração (fls. 11/14).

O contribuinte, ora recorrente, tempestivamente, apresentou defesa administrativa alegando, fundamentalmente, que:

A Construtora Artes Ltda, a qual é titular de 30,95% das cotas, apresentou sua Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte informando aplicações financeiras de renda fixa do contribuinte (rendimento de R\$ 45.000,00), código 8053;

a) juros sobre remuneração de capital próprio do autuado (rendimento de R\$ 98.348,37), código 5706;

b) em sua declaração de rendas destacou os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva onde estão inseridos os valores recebidos da Construtora Artes Ltda;

c) os descontos dos seus rendimentos, a título de pensão alimentícia, foram realizados pela Circulante Poços de Caldas Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, através do acórdão nº 4-02.211 (fls. 28/32), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) A DIRF/98 da Construtora Artes Ltda., que consta dos arquivos da SRF, informou que o recorrente recebeu da citada empresa no AC1998 a importância de R\$ 45.000,00 sob o código 0561 – rendimento de trabalho assalariado. Trata-se de DIRF/98 original e não consta nos arquivos deste órgão nenhuma DIRF/98 retificadora entregue pela construtora;

b) por outro lado, A DIPJ/99 apresentada à SRF, também pela Construtora Artes Ltda informa rendimentos pagos ao contribuinte no valor de R\$ 119.577,52, sem, no entanto, descer a detalhes das rubricas dos rendimentos;

c) que apesar do autuado, ora recorrente, ter anexado cópia da DIRF/98 da supra-mencionada Construtora da qual, repita-se, é sócio, em que os rendimentos de R\$ 45.000,00 estão informados sob o código 8053 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física, esta mesma empresa, ao proceder a entrega da DIRF/98 à SRF, informou tais rendimentos sob o código 0561;

d) quanto a dedução a título de pensão alimentícia, assiste razão ao contribuinte, uma vez que o comprovante de rendimento emitido pela Circulante Poços de Caldas Ltda está em consonância com a DIRF/98 que consta dos arquivos da SRF.

Irresignada com a decisão a recorrente, tempestivamente, interpôs o presente recurso voluntário, alegando os seguintes termos: a) que o recorrente jamais prestou serviço de natureza trabalhista à Construtora Artes, da qual é sócio; b) que o recorrente fez a sua Declaração de Ajuste Anual, inserido o valor de R\$ 45.000,00 na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816

condição de rendimento tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 20%; c) que visando resolver esta situação a Construtora Artes apresentou retificação de sua DIRF/98 fazendo constar à natureza e a freqüência dos pagamentos ao recorrente, sob o código correto 8053; d) que os lançamentos correspondentes no livro diário da sociedade - Termo de abertura e encerramento - estão corretos onde, mês a mês estão lançados os juros e o IRF correspondente; e) que em sua declaração de rendas o contribuinte informa, no item 22, crédito com a Construtora Artes Ltda, suficientes para obtenção do ganho declarado.

Ao final, requereu o cancelamento do saldo do auto de infração, constante do Acórdão 4-02.211 e todos os seus efeitos

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o auto sob comento, tendo em vista, fundamentalmente, que a DIRF/98 da Construtora Artes Ltda, que consta nos arquivos da SRF, está sob o código 0561 – Rendimento de Trabalho Assalariado e não como aplicações financeiras – código 8053 – como alegou o recorrente.

Primeiramente deve-se perceber que os documentos acostados pelo recorrente ao longo desse processo, demonstram que o mesmo não prestou qualquer serviço de natureza trabalhista à Construtora Artes Ltda, porquanto é sócio dessa empresa recebendo, tão somente, juros de capital próprio ou juros de empréstimos, conforme se depreende da leitura do livro diário anexado aos autos às fls. 41/56. Aliás, a própria decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora não nega essa assertiva (fls. 30).

Não obstante, a Construtora Artes Ltda apresentou DIRF retificadora (ano calendário 1998) onde na mesma consta que o recorrente recebeu rendimentos oriundos de aplicação financeira (código 8053) e não como trabalho assalariado (código 0561).

Outrossim, para comprovar o quanto alegado, o recorrente acosta aos autos o livro diário da empresa referida onde no mesmo constam os juros lançados e a retenção na fonte em nome do recorrente (fls. 41/56).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000001/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.816

Ora, prescreve o §4º, c, do art. 16 do decreto 70235/72 que a prova documental somente será apresentada na impugnação, salvo nos casos que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É o que ocorre no caso em tela. O recorrente só apresentou os documentos capazes de elidir a autuação após a impugnação, porque a DIRF retificadora da Construtora Artes Ltda somente foi realizada após a decisão proferida em primeira instância, conforme se depreende da leitura do documento às fls. 38 dos autos.

Do exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso para considerar improcedente o lançamento fiscal, ora combatido, reformando a decisão "a quo" proferida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR